

A. I. N° - 108883.0015/05-0  
**AUTUADO** - MMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO JOSÉ ARAPONGA DORIA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 29.11.2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0428-04/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os equívocos no levantamento, o que reduz o valor exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/2005, exige ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. (Valor do imposto: R\$ 276,58; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos destas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto. (Valor do imposto: R\$ 348,51; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 44 a 49, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, alega que o autuante, além de não ter incluído as quantidades existentes em estoque no estabelecimento, informados pelo documento Declaração de Estoque e apuradas em 05/04/2005 na coluna Estoque Final do demonstrativo Auditoria de Estoques, se enganou com relação às somatórias das quantidades relativas às seguintes mercadorias:

#### ESTOQUE INICIAL

- a) Vassoura de Nylon: declara que, enquanto a quantidade prevista no Livro de Inventário é de 57 unidades, o autuante, em seu levantamento fiscal, informa ter apurado 55;
- b) Vassoura de Pêlo: declara que, enquanto a quantidade prevista no Livro de Inventário é de 33 unidades, o autuante, em seu levantamento fiscal, informa ter apurado 154;

#### COLUNA DAS ENTRADAS

- a) Cloro balde: declara que, embora o autuante afirme que ingressaram no estabelecimento 10 unidades, na realidade foram 12, salientando que esta diferença refere-se à nota fiscal de nº 56562, a qual não teria sido computada;
- b) Cloro Saco 2 Kg: aduz que, embora o autuante não tenha registrado qualquer entrada do produto, na realidade houve o ingresso de 20 unidades, ressaltando que esta diferença está justificada na supra mencionada nota fiscal de nº 56562, a qual não fora considerada;
- c) Cera 5 litros: aduz que, mesmo que o autuante tenha registrado em seu levantamento fiscal a entrada de 401 unidades do produto, na verdade ingressaram no estabelecimento 435;
- d) Porta-papel: declara que, embora o autuante afirme que ingressaram no estabelecimento 27 unidades, na realidade foram 42;
- e) Porta-sabonete (saboneteira): aduz que, enquanto a quantidade real de entradas é de 126 unidades do produto, o autuante informa ter apurado 21;
- f) Vassoura de piaçava: declara que, mesmo que o autuante tenha registrado em seu levantamento fiscal a entrada de 315 unidades do produto, na verdade ingressaram no estabelecimento 1.140;
- g) Vassoura de Nylon: aduz que, enquanto a quantidade real de entradas é de 60 unidades do produto, o autuante informa ter apurado 10;
- h) Rodo Madeira: declara que, mesmo que o autuante tenha registrado em seu levantamento fiscal a entrada de 17 unidades do produto, na verdade houve o ingresso de 204.

Ademais, apresenta algumas quantidades de mercadorias, aduzindo que não foram computadas na coluna Estoque Final:

- a) Cloro balde: 2 unidades;
- b) Cloro 2 Kg: 8 unidades;
- c) Cera 5 litros: 180 unidades;
- d) Cera 750 ml: 16 unidades;
- e) Porta-papel: 46 unidades;
- f) Porta sabonete: 89 unidades;
- g) Vassoura piaçava: 22 unidades;
- h) Rodo Madeira: 12 unidades;
- i) Rodo Alumínio: 5 unidades.

Após informar os números acima, assevera que, se realizadas as devidas correções das divergências apresentadas, o crédito tributário será correspondente a zero.

Com base no exame das descrições dos dois itens do Auto de Infração, assevera que há uma manifesta incoerência, pois, embora o correto seja a exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso em tela o montante relativo ao crédito tributário foi calculado com base tanto em omissões de entradas quanto de saídas, o que vai de encontro com o entendimento do próprio CONSEF.

Ante ao exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 70 e 71, nos seguintes termos:

Prefacialmente, declara que refez o Demonstrativo de Auditoria de Estoques, verificando que, de fato, não constavam os valores respeitantes ao estoque final, o que acarretou um decréscimo da exigência tributária, consoante Documento 1 em anexo.

Quanto aos demais pontos da peça impugnatória, afirma que o autuado não juntou qualquer prova documental que consubstanciasse as suas argumentações, além de ter cometido diversos erros na

elaboração dos demonstrativos, a exemplo do item “Cera 500 ml” (que ele informa 23 unidades para estoque final quando na verdade é zero) e ter anexado cópia da nota fiscal de nº 56762, de 15/03/05, a qual não foi sequer mencionada na defesa.

No que concerne à incoerência suscitada pela autuado, assevera que, na primeira infração, trata-se de omissão de saídas maior que a omissão de entradas, afirmando que a lei determina que seja exigida a infração de maior expressão monetária. Portanto, há duas omissões. Já no que toca ao segundo item do presente Auto de Infração, declara que, em se tratando de omissão de entradas maior que a omissão de saídas, há também duas omissões, uma de entrada, outra de saída nos itens 02, 03, 06, 08, 09, 10 e 12, tendo sido cobrada a de maior expressão monetária, qual seja, a de entradas.

O autuado se manifesta, às fls. 77 a 80, sobre a informação fiscal prestada pelo autuante com fundamento nas seguintes razões:

Preliminarmente, discorda das quantidades e valores apurados pelo autuante dispostos à pág. 72, tendo em vista que não correspondem à realidade contábil da empresa.

Quanto ao item “Cera 500 ml”, aduz que a referência a um saldo de 23 unidades foi feita equivocadamente, ressaltando que, entretanto, não houve prejuízo ao resultado final.

Com relação à alegação de que a nota fiscal de nº 56762 não fora citada na peça impugnatória, informa que, na pág. 3 da referida peça há sim menção à nota aludida, a qual se relaciona com as mercadorias “Cloro balde” e “Cloro saco 2 Kg”, assinalando que isso demonstra a falta de contagem das quantidades dos produtos acima.

Ressalta, ademais, que o autuante não examinou as diferenças apresentadas na defesa, existentes entre as quantidades informadas no levantamento fiscal e as reais quantidades ingressadas no estabelecimento no período de fiscalização.

Por fim, alega que a ação fiscal ora hostilizada pecou na formalização dos documentos que embasaram a lavratura do Auto de Infração em tela, tanto nos iniciais quanto no disposto à pág. 72, bem como sustenta ter juntado à impugnação todos os elementos necessários à comprovação das irregularidades verificadas no lançamento de ofício.

Com fundamento nos argumentos apresentados acima, reitera o requerimento de declaração de improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 87, na qual transcreve o artigo 13 da Portaria de nº 445 de 10 de agosto de 1998, que trata das situações decorrentes da existência de omissões de entradas e de saídas, salientando que o próprio sistema de emissão de Auto de Infração da SEFAZ, de forma automática, discrimina o débito de acordo com o citado dispositivo legal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS detectado através de levantamento quantitativo de estoques, no período de 01 de janeiro de 2005 a 05 de abril de 2005, conforme levantamentos de fls. 07 a 23 do PAF.

Contudo, verifico que contrariando o disposto no Portaria 445/98, o autuante exige ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias, ao mesmo tempo em que o exige referente às operações de entradas, sem atentar que consoante a citada Portaria, o imposto deve ser exigido

sobre o valor de maior expressão monetária. Assim, inicialmente deveria ter sido exigido apenas o valor apontado na infração 02, da ordem de R\$ 348,51.

Quando da informação fiscal, o autuante acatando parcialmente as razões de defesa, elaborou novo demonstrativo de estoques, de fl. 72, no qual foi apontada omissão de entradas de R\$ 2.868,37 e omissão de saídas de R\$ 682,44, valores que não foram acatados pela defesa.

Da análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifico que a nota fiscal nº 56562 não foi trazida aos autos, e sim a nota fiscal nº 56.762, o que indica menção incorreta do número da nota fiscal, haja vista que esta foi emitida em 15/03/05, compreendida no período fiscalizado. Assim, devem ser consideradas as quantidades de cloro balde 10 K, 12 unidades, e a quantidade de cloro saco 2 Kg, 01 unidade, adquiridas pelo autuado, através da nota fiscal nº 56.762, o que reduz o valor do ICMS relativo às omissões de entradas, constante na planilha de fl. 72, elaborada pelo autuante, para R\$ 187,54 (base de cálculo de R\$ 2.083,81, alíquota de 17%, ICMS de R\$ 354,25 e crédito fiscal de 8%, que resulta em R\$ 187,54).

As quantidades apontadas com erros, pelo autuado, tais como as de cera 5 litros, porta papel, saboneteira, vassoura de piaçava, vassoura de nylon, rodo de madeira e as quantidades computadas na coluna do Estoque Final, não podem ser consideradas pois não há qualquer prova documental que embase os supostos equívocos, cometidos na ação fiscal.

Ademais, o contribuinte assinou a declaração de Estoques, na qual consta a quantidade zero do produto Cera 500 ml.

Não obstante o autuante ter refeito o demonstrativo de estoques, conforme levantamento de fl. 72, deve ser aplicado o disposto na Portaria 445/98, art. 9º, II, haja vista que as mercadorias não mais se encontravam no estoque. Portanto, deve ser considerado na presente autuação o valor das omissões de entradas, maiores que a omissão de saídas, com base de cálculo de R\$ 2.083,81, sendo aplicada a alíquota de 17% e concedido o crédito fiscal de 8% por se tratar de empresa inscrita no SIMBAHIA, o ICMS é de R\$ 187,54.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0015/05-0 lavrado contra **MMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 187,54**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR